

inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

I.2 – 50%, do valor total do benefício deverá permanecer sobrestado aguardando a conclusão da análise do processo de pensão nº 2022/1642905, em nome de Marcio Anderson Gonçalves Cortezia, ressalvando que, no caso de indeferimento, a cota será redistribuída automaticamente ao beneficiário restante.

Perfazendo o total de R\$9.960,22 (nove mil novecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Raimundo Nonato Cortezia, pertencente ao quadro de inativos da Polícia Civil do Estado do Pará – PC/PA, onde ocupou o cargo de Escrivão de Polícia, mat. nº 55751/1, falecido em 14/11/2022.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2023, com efeitos financeiros retroagindo ao óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 904701

PORTARIA PS Nº 298 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSOS Nº 2021/1465352 E 2022/1071898.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso III, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 33, §7º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional nº 77/2019 e art. 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$1.302,00 (um mil trezentos e dois reais), em favor de DAVINA DOS SANTOS CUNHA DE SOUZA, na condição de cônjuge do ex-segurado Evandro de Sousa, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Transporte – SETRAN, onde exerceu o cargo de Auxiliar de Artífice, mat. nº 2025574/1, falecido em 03/02/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2023, com efeitos financeiros retroativos à data do cancelamento do Benefício de Prestação Continuada – BPC (30/01/2023), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/1988.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 904704

PORTARIA PS Nº 303 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO por morte EM FUNÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, PROLATADA nos autos Da Ação ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE nº 0800646-64.2021.8.14.0037, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2023/152287.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais; Considerando o Trânsito em Julgado de Sentença que determinou ao IGPREV o pagamento do benefício de pensão por morte em favor de CLODOALDO DE OLIVEIRA, prolatada nos autos da Ação Ordinária para Concessão de Benefício de Pensão por Morte nº 0800646-64.2021.8.14.0037 e na forma dos artigos 6º, inciso I, 14, §1º, 25, 25-A inciso I, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, no percentual de 100%, no valor atualizado de R\$ 6.198,89 (seis mil cento e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), provenientes do óbito da ex-segurada Raimunda Silva de Oliveira, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupava o cargo de Professora Classe Especial, matrícula nº 245607/1, falecida em 28/02/2015.

RESOLVE:

I – Conceder o benefício de pensão por morte em favor de CLODOALDO DE OLIVEIRA, na condição de cônjuge, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado em 28/09/2022 nos autos da Ação Ordinária para Concessão de Benefício de Pensão por Morte nº 0800646-64.2021.8.14.0037 e na forma dos artigos 6º, inciso I, 14, §1º, 25, 25-A inciso I, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, no percentual de 100%, no valor atualizado de R\$ 6.198,89 (seis mil cento e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos), provenientes do óbito da ex-segurada Raimunda Silva de Oliveira, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupava o cargo de Professora Classe Especial, matrícula nº 245607/1, falecida em 28/02/2015.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2023, com efeitos financeiros retroagindo a 28/09/2022, data do Trânsito em Julgado, conforme o Parecer nº 48/2020 da Procuradoria Jurídica deste Instituto nos autos do processo de cumprimento de decisão judicial nº 2023/152287.

III – Os proventos deverão ser atualizados de acordo com o previsto no parágrafo §8º, art. 40 da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 49/2005.

IV – Os valores anteriores a 28/09/2022 ficarão sobrestados para pagamento via RPV/Precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal/1988 e do Parecer nº 48/2020/PROJUR-IGEPREV.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 904711

PORTARIA PS Nº 0275 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2023/84177.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c artigo 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c artigo 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), em favor de FRANCISCO FERREIRA FELIX, na condição de filho menor de 21 anos do ex-segurado BENEDITO JULIAO COUTINHO FELIX, pertencente ao quadro de ativos da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará – FSCM/PA, onde ocupava o cargo de Agente de Artes Práticas, sob a matrícula nº 57174462/1, falecido em 18/11/2022.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2023, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado (18/11/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício será aplicada a diferença complementar, nos termos do artigo 33, §7º da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 77/2019 c/c artigo 201, §2º da Constituição Federal/1988 e Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 904718

PORTARIA PS Nº 0281 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSOS Nº 2023/19991 e 2023/20022.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2023/19991 e 2023/20022, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados: I.1.a – 50% em favor de HELDER ALCIONE LIMA SILVA, na condição de cônjuge, no valor atualizado de R\$ 2.492,23 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X, §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.1.b – 50% em favor de ANA LUIZA FELIX DE SOUZA SILVA, na condição de filha, no valor atualizado de R\$ 2.492,23 (dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36, 36-A, caput e §2º, inciso II, e 36-C da Lei Complementar nº 39/02, alterada pelas Leis Complementares nº. 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Perfazendo o total de R\$ 4.984,46 (quatro mil novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), provenientes do óbito da ex-segurada LUCIANA FELIX MATOS DE SOUZA pertencente ao quadro de ativos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, onde ocupava o cargo de Analista Judiciário, sob a matrícula nº 49697/1, falecida em 22/12/2022.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/03/2023, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito da ex-segurada (22/12/2022), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.